



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000645/2002-70
Recurso nº 261.677 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2010
Matéria Auto de infração de Pis (auditoria eletrônica na DCTF)
Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA. (incorporada por Universo Tintas e Vernizes Ltda.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face da aplicação da Súmula Carf nº 1.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho – Relator

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o acórdão 05-21.410, de 07/03/2008, da DRJ, que considerou procedente em parte o Auto de infração de Pis (auditoria eletrônica na DCTF), lavrado em 08/05/2002 e cientificado em 08/06/2002, relativamente aos períodos de setembro, outubro e novembro de 1997, nos seguintes termos:

Contribuição para o PIS/Pasep

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

LIMINAR CONFIRMADA EM SENTENÇA E ACÓRDÃO. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais há amparo judicial às compensações promovidas.

Lançamento procedente em parte.

No Recurso Voluntário a autuada argumentou que a concomitância de ações sobre a mesma matéria não mais se justificaria pelo fato de o processo judicial encontrar-se arquivado, com decisão transitada em julgado em seu favor, ou seja, autorizando-a a efetuar as compensações glosadas e objeto do presente lançamento.

E, de outra parte, insurgiu-se contra o prosseguimento da cobrança do valor principal (aqui lembrando que a multa de ofício fora exonerada pela instância de piso), ainda mais quando, ressalta a Recorrente, que a própria administração, inclusive a própria DRJ, teria reconhecido expressamente que os débitos objeto do presente lançamento possuiriam lastro (crédito) suficiente para serem quitados mediante as compensações informadas nas DCTF ora glosadas, o que implicaria na completa extinção do referido crédito tributário, a teor do disposto no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 04/06/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 02/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

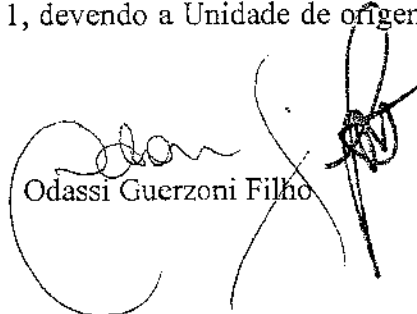
Na verdade, o que pude observar dos elementos do processo é que a presente autuação somente ocorreu em face de a empresa ter se equivocado e informado na sua DCTF que as compensações que efetuara em relação aos débitos do PIS/Pasep de agosto, setembro e outubro de 1997 se davam com lastro no processo judicial nº 92.0023475-5 (que tratou do reconhecimento dos créditos de PIS/Pasep por conta dos pagamentos indevidos feitos sob a égide dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988), quando o correto seria ter informado o nº 98.1500537-5 (que tratou das compensações propriamente ditas).

Em outras palavras, não houvesse o referido equívoco por parte da empresa, a autuação não existiria já que, conforme pude observar em documento da lavra do Serviço de Fiscalização da DRF em São Bernardo do Campo/SP (fls. 180/182), não há qualquer dúvida que, primeiro, a autuada obteve título judicial definitivo para que pudesse efetuar a compensação dos débitos do PIS/Pasep de agosto, setembro e outubro de 1997 com os créditos que lhe foram reconhecidos em face dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988; e, que, segundo, o montante daqueles créditos foram suficientes para quitar os débitos em discussão.

De qualquer modo, porém, houve um pedido expresso da autuada junto ao poder judiciário no sentido de que pudesse efetuar as compensações em comento com base nos dispositivos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e no art. 2º da IN SRF nº 67/92, ou seja, independentemente de prévia autorização da Administração Tributária, o que, à evidência caracteriza a concomitância de objeto, consoante, aliás, fora também reconhecido pela decisão recorrida.

Em face do exposto e diante do enunciado da **Súmula Carf nº 1**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo o qual "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Voto, pois, por não conhecer o recurso em face da aplicação da referida Súmula Carf nº 1, devendo a Unidade de origem cumprir os termos da decisão judicial obtida pela autuada.


Odassi Guerzoni Filho